



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ACORDO DE INTERESSE

LEGE

an Assumir

Libras e Administrativas

3 6 / 86

Ponto 6.1.1.7 / 86

Assunto:

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

905

NOSSA REFERÊNCIA

30. MAI 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ACTUAÇÃO DOS MUNÍCIPIOS EM RELAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PRIMÁRIO

Para os efeitos convenientes, encarregue-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exmo. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 336 Proc. N.º 302
Data 1986 / 06 / 03

CV/GC

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Reporta Dec. Leg. Regional
Ass.: Actuação dos municípios em
relação aos estabelecimentos do mesmo
período
Legislativo 35/86 de 03/06/1986
Arquivo n.º 302
O Proprietário
DECISÃO
Eduardo Gil Miranda Cabral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

X

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Submete-se à
Assembleia Regional. PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Nº
20/1/86

Considerando que a interpretação do Decreto Legislativo Regional nº 33/84/A, de 6 de Novembro, tem suscitado algumas dúvidas;

Considerando que interessa definir com rigor as áreas de intervenção dos municípios da Região em matéria de investimentos;

Considerando que os estabelecimentos de ensino primário constituem património municipal;

Considerando que, nos termos da alínea h) do nº 1 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, compete à câmara municipal "promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação";

Considerando que a gestão daquele património vem sendo assumida desde há largas dezenas de anos pelas câmaras municipais;

Considerando que a evolução verificada nos métodos pedagógicos aconselha a que o material pedagógico seja assegurado pela administração regional;

Considerando, finalmente, que os municípios não têm possibilidades de efectuar por si só obras com vista a grandes reparações e beneficiações dos estabelecimentos em causa;

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -2-

[Signature]

(a)

(b)

Assim,

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Constitui competência dos municípios no âmbito da administração corrente do respectivo património, a reparação e conservação das instalações dos estabelecimentos de ensino primário, o fornecimento de material de limpeza aos mesmos, bem como o pagamento dos respectivos consumos de água e electricidade.

Artigo 2º

Os programas de grandes reparações e beneficiações dos estabelecimentos de ensino primário serão objecto de cooperação financeira entre o Governo Regional e as autarquias locais.

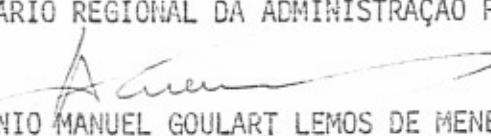


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 2 de Maio de 1986



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

NOTA JUSTIFICATIVA

Os edifícios onde funcionam as escolas primárias são considerados desde há vários anos património municipal, como se deduz da base III da Lei nº 2107, de 5 de Abril de 1961.

Quer dizer, têm vindo as câmaras municipais a gerir as instalações em causa, conservando e reparando os edifícios bem como assegurando o respectivo funcionamento corrente através do fornecimento de material de expediente e de limpeza, de água e electricidade.

No actual quadro jurídico-normativo dispõem a alínea g) do nº 3 do artigo 1º da Lei das Finanças Locais (Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março), bem como a alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, que compete às autarquias locais a administração e gestão do respectivo património.

Determina ainda a alínea h) do nº 1 do artigo 51º do Decreto-Lei nº 100/84 que compete à câmara municipal promover todas as accções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação, bem como adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços (alínea j)).

Face ao exposto, e constituindo as instalações dos estabelecimentos de ensino primário património do município, parece não restarem dúvidas de que estes devem assegurar os encargos inerentes ao seu regular funcionamento.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 2 -

(a) _____

(b) _____

De salientar que o material de expediente e pedagógico que, nalguns casos, vinha sendo fornecido pelos municípios, será assegurado pela administração regional.

Por outro lado, grandes obras de reparação e beneficiação dos edifícios serão suportadas pela administração regional e pelos municípios, em regime de cooperação financeira.

Refira-se, finalmente, que não se estão a transferir novas responsabilidades para os municípios, mas sim a manter na sua esfera de actuação competências que aos mesmos pertenciam há várias décadas, clarificando-se desta forma as dúvidas decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 33/84/A, de 6 de Novembro. Aliás, e no que respeita aos municípios do Continente, compete-lhes a construção e grandes reparações nos mesmos estabelecimentos, o que não se verifica em relação aos municípios da Região.